20ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

3ª Sessão Legislativa

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIV FLORIANÓPOLIS, 29 DE SETEMBRO DE 2025 NÚMERO 8.899

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1º VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Marcos da Rosa
2º SECRETÁRIO

Lucas Neves
3º SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4º SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD
Líder: Napoleão Bernardes
UB: Jair Miotto
PSD: Napoleão Bernardes
PRD: Junior Cardoso

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB
Líder: Antídio Lunelli
MDB: Volnei Weber
PSDB: Vicente Caropreso

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS
Líder: Paulinha
PODEMOS: Camilo Martins
NOVO: Matheus Cadorin
REPUBLICANOS: Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL
Líder: Fabiano da Luz
PT: Fabiano da Luz
PSOL: Marquito

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT
Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL
Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP
Líder: José Milton Scheffer

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA
Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Jair Miotto
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Jair Miotto
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA
Junior Cardoso - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE
Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Matheus Cadorin - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO
Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Marcius Machado
Marquito
Paulinha
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Adilson Girardi
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Alex Brasil
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Adilson Girardi

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS
Sérgio Guimarães - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Volnei Weber
Marquito
Matheus Cadorin
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz
José Milton Scheffer
Luciane Carminatti
Sargento Lima

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Adilson Girardi
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Jair Miotto - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Sergio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Adilson Girardi
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Nilso Berlanda
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER
Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL
Marcius Machado - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sergio Motta

Diretoria Legislativa
Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006

Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:
II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)

Evandro Carlos dos Santos
Diretor

Coordenadoria de Publicação

Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:
VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;
X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.

Edson José Firmino
Coordenador

Diário da Assembleia
Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009

Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br
Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider
Avenida Mauro Ramos, 300
CEP 88020-300 – Florianópolis - SC

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIII
NESTA EDIÇÃO: 29 PÁGINAS

Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.

ÍNDICE

CADERNO LEGISLATIVO 2
ATAS 2
COMISSÃO PERMANENTE 2
MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 3
PROJETO DE LEI 3
PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO 4
PROJETOS DE LEI 4
CADERNO ADMINISTRATIVO .. 27
GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS 27
PORTARIA 27
EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 27
EXTRATOS 27

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 26 de agosto de 2025, às 17 horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões n° 02 e por videoconferência, sob a presidência do Senhor Deputado Volnei Weber e vice-presidência do Deputado Sérgio Guimarães, os Senhores Deputados Membros da Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura: Deputado Fabiano da Luz, Deputado Maurício Eskudlark e Deputado Maurício Peixer, Deputado Altair Silva e Deputado Camilo Martins. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a 6ª Reunião Ordinária da Comissão, cumprimentou os presentes e submeteu à apreciação a ata da 4ª Reunião Ordinária, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, passou-se à Ordem do Dia, iniciando-se pela discussão e votação dos seguintes requerimentos: RCC/0234/2025, de autoria do Deputado Volnei Weber, que requer seja enviado convite ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para comparecer em reunião desta Comissão a fim de tratar do Programa Estrada Boa Rural, o qual foi aprovado por unanimidade; e RCC/0248/2025, de autoria do Deputado Sargento Lima, que requer a realização de audiência pública para discutir sobre a necessidade da construção de uma ponte ligando os Municípios de Irineópolis e Porto União, o qual também foi aprovado por unanimidade. Na sequência, passou-se à discussão e votação de pareceres: PL./0008/2019, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que obriga as Concessionárias de Rodovias do Estado de Santa Catarina a disponibilizarem cancelas ou passagens exclusivas para uso de motociclistas, especialmente no período de verão, dias de chuvas intensas ou de instabilidades climáticas, teve parecer favorável do relator, Deputado Sérgio Guimarães, o qual foi aprovado por unanimidade. Por fim, foi discutido o PL./0036/2024, de autoria

do Deputado Napoleão Bernardes, que altera a Lei n. 18.853, de 2024, para garantir o direito do usuário na prestação indireta dos serviços públicos, denominado “Lei é pra Valer”. O parecer favorável, de relatoria do Deputado Fabiano da Luz, foi apresentado e aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a reunião, da qual eu, Maria Aparecida de Brittos Molgaro, Assessora de Comissão Permanente, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Deputado **Volnei Weber**

Presidente da Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

Processo SEI 25.0.000043457-7

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

PROJETO DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1294

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Presidente Getúlio”.

Florianópolis, 23 de setembro de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 25/09/25

EM n° 45/2025/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Presidente Getúlio, do imóvel, com área de 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Getúlio, sob o n° 5.759, de propriedade do Estado de Santa Catarina, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 761, no Município de Presidente Getúlio.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação de Complexo Educacional por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI N° 701/2025

Autoriza a doação de imóvel no Município de Presidente Getúlio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Presidente Getúlio o imóvel com área de 50.000,00 m² (cinquenta mil metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o n° 5.759 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Getúlio e cadastrado sob o n° 00761 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação de um complexo educacional por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N° 481/2025

Altera a Lei n° 19.111, de 2024, que “Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 19.111, de 10 de dezembro de 2024, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.1° Fica instituído o Programa Escola do Professor, com o objetivo de promover o bem-estar emocional, a saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, assegurando dignidade, segurança e apoio integral aos profissionais da educação a ela vinculados.” (NR)

Art. 2° A Lei n° 19.111, de 2024, passa a vigorar acrescida de art. 2°-A com a seguinte redação:

“Art. 2°-A O Programa Estadual de Proteção e Bem-Estar dos Profissionais da Educação observará as seguintes diretrizes:

I – promover a valorização e o bem-estar físico, emocional e psicológico dos profissionais da educação;

II – garantir atendimento psicológico e jurídico gratuito aos profissionais vítimas de violência, ameaça ou assédio no exercício de suas funções;

III – prevenir e enfrentar situações de violência no ambiente escolar; e

IV – fomentar um ambiente escolar seguro, respeitoso e acolhedor, com base na cultura de paz e mediação de conflitos.” (NR)

Art. 3° A Lei n° 19.111, de 2024, passa a vigorar acrescida de art. 2°-B com a seguinte redação:

“Art. 2°-B Para consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – instituição de Protocolo Estadual de Ocorrências envolvendo profissionais da educação, a ser seguido por todas as unidades escolares da rede pública estadual;

II – fomento a ações permanentes de formação continuada voltadas à prevenção da violência e ao cuidado

com a saúde mental; e

III – promoção de medidas de segurança e prevenção nas unidades escolares, com apoio técnico da Secretaria de Estado da Educação e dos órgãos competentes.” (NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei n° 19.111, de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o Programa Escola do Professor, para ampliar suas diretrizes e instrumentos, com vistas a assegurar dignidade, segurança e apoio aos profissionais da educação, bem como consolidar o Programa no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A iniciativa responde a uma realidade crescente, qual seja, o aumento de episódios de violência simbólica, verbal e física contra professores e demais profissionais da educação nas escolas da rede pública estadual. Tal contexto tem contribuído para o agravamento de quadros de adoecimento emocional e psicológico, além de resultar em sobrecarga, esgotamento e, muitas vezes, no afastamento desses profissionais de suas atividades pedagógicas.

Diante desse cenário, o Projeto propõe a incorporação de um conjunto articulado de ações preventivas, de acolhimento e de apoio institucional aos profissionais da educação.

Entre as principais medidas previstas, destacam-se a instituição de Protocolo Estadual de Ocorrências, a ser adotado por todas as unidades escolares, o que permitirá a padronização da resposta institucional a situações de violência; a promoção de ações permanentes de formação continuada, com foco na saúde mental, mediação de conflitos e prevenção da violência escolar; e a implantação de medidas de segurança e prevenção, com suporte técnico da Secretaria de Estado da Educação e dos órgãos competentes.

Assim, é possível fortalecer a missão do Estado em garantir dignidade, proteção e apoio integral aos profissionais da educação, por meio do reconhecimento sua centralidade na construção de uma escola democrática e inclusiva.

O aperfeiçoamento da Lei n° 19.111/2024 reafirma o compromisso do Poder Público com a valorização do magistério e com a promoção de um ambiente educacional mais seguro, acolhedor e respeitoso. Trata-se de um avanço institucional necessário e urgente, em defesa daqueles que se dedicam cotidianamente à formação de nossos estudantes e à construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em respeito e reconhecimento ao papel essencial dos profissionais da educação de Santa Catarina.

(Assinado eletronicamente pela Deputada Ana Paula da Silva)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 497/2025

Institui o Dia Estadual da Soberania Nacional, a ser celebrado anualmente em 9 de julho, no Estado de Santa Catarina

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual da Soberania Nacional, a ser comemorado anualmente em 9 de julho.

Art. 2° A nova data passa a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Estado.

Art. 3° No Dia Estadual da Soberania Nacional, poderão ser promovidas atividades educativas, culturais, acadêmicas e institucionais que estimulem a reflexão sobre a autonomia política, econômica e comercial do Brasil, em especial de Santa Catarina.

Art. 4° Comemora-se nessa data a resiliência nacional frente a ações unilaterais de grandes potências que, por interesses políticos, impuseram tarifas, ameaçando o equilíbrio das relações comerciais internacionais.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

JULHO

	DIAS	LEI ORIGINAL N°
9	**Dia Estadual da Soberania Nacional** Comemora-se nessa data a resiliência nacional frente a ações unilaterais de grandes potências que, por interesses políticos, impuseram tarifas, ameaçando o equilíbrio das relações comerciais internacionais.	

"(NR)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Este projeto de lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o **"Dia Estadual da Soberania Nacional"**, a ser comemorado anualmente **em 9 de julho**.

A escolha dessa data visa reforçar a importância da soberania nacional como valor fundamental para o desenvolvimento político, econômico e social do Brasil, especialmente em um contexto de desafios globais que exigem atenção e defesa constante da autonomia do país.

Santa Catarina, por sua significativa participação nas exportações de bens industriais e agropecuários, é especialmente sensível às variações do cenário internacional e às decisões que possam impactar o comércio exterior e a economia local. Dessa forma, a instituição desse dia cria um espaço para a reflexão pública e o fortalecimento do sentimento de compromisso com a defesa dos interesses nacionais, promovendo também a educação cívica e o engajamento institucional em torno desse tema.

A aprovação deste projeto está alinhada aos interesses econômicos e sociais do nosso Estado, reafirmando o compromisso de Santa Catarina com a valorização da soberania e da autonomia nacional em todas as esferas.

Diante disso, submeto este Projeto de Lei à consideração dos nobres Deputados, confiante em sua relevância para o fortalecimento do desenvolvimento e da identidade do nosso Estado e do Brasil.

Sala das Sessões, em

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 505/2025

Declara de utilidade pública estadual o Centro Cultural, Educacional e Assistencial Ile Axe Ijoba Ode Erin - Reino de Osoossi e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual Centro Cultural, Educacional e Assistencial Ile Axe Ijoba Ode Erin - Reino de Osoossi, com sede no Município de Indaial.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....
INDAIAL	**LEIS**
.....	.....
Centro Cultural, Educacional e Assistencial Ile Axe Ijoba Ode Erin- Reino de Osoossi	
.....	.....

“(NR)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo declarar de utilidade pública estadual o Centro Cultural, Educacional e Assistencial Ilê Axé Ijoba Ode Erin – Reino de Ossossi, sediado no município de Indaial, em virtude dos relevantes serviços sociais, culturais e educacionais prestados à comunidade.

A entidade atua na promoção dos direitos humanos, individuais e coletivos, e na defesa de valores econômicos e sociais, com forte fundamento nos princípios da cosmogonia afro-brasileira. Entre suas atividades, destacam-se a promoção da cultura afro-brasileira, o desenvolvimento de ações educacionais e assistenciais, a realização de seminários, cursos, palestras e publicações, bem como a oferta de apoio moral e material a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Além disso, o Ilê Axé Ijoba Ode Erin – Reino de Ossossi promove a inclusão, o respeito à diversidade religiosa e cultural, e contribui significativamente para a valorização da herança cultural afro-brasileira, sendo referência em sua área de atuação.

Diante do exposto e da importância do trabalho desenvolvido pela entidade, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, de modo a reconhecer e fortalecer institucionalmente essa atuação de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 511/2025

Cria, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Programa Estadual de Assistência Integral à Saúde Mental dos Profissionais da Educação, com foco na prevenção, diagnóstico e tratamento da Síndrome de Burnout e demais transtornos relacionados ao trabalho.

Art. 1° Fica criado, no âmbito da **Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina**, o **Programa Estadual de Assistência Integral à Saúde Mental dos Profissionais da Educação**, com o objetivo de promover a saúde mental, o bem-estar emocional e a qualidade de vida dos profissionais da rede pública estadual de ensino.

Art. 2° O Programa terá como foco principal a **prevenção, o diagnóstico precoce, o acompanhamento e o tratamento** da **Síndrome de Burnout** e de outros transtornos mentais e emocionais relacionados ao ambiente e às condições de trabalho.

Art. 3° São diretrizes do Programa:

I – promoção de campanhas educativas e informativas sobre saúde mental no trabalho;

II – oferta de atendimento psicológico e psiquiátrico, por meio de parcerias com redes públicas ou privadas;

III – formação continuada dos profissionais da educação em temas relacionados à saúde mental e qualidade de vida;

IV – criação de protocolos de acolhimento e escuta ativa dentro das unidades escolares;

V – acompanhamento individualizado de casos identificados, respeitando o sigilo e a ética profissional.

Art. 4° A execução do Programa poderá ser realizada em parceria com:

I – universidades e centros de pesquisa;

II – conselhos regionais e entidades de classe;

III – organizações da sociedade civil;

IV – outras secretarias estaduais com atuação complementar na temática.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios técnicos, operacionais e orçamentários para sua implementação.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

JUSTIFICAÇÃO

A saúde mental dos profissionais da educação tem se tornado uma pauta urgente diante do crescente número de casos de estresse ocupacional, esgotamento emocional e adoecimento psíquico relacionados às condições de trabalho nas escolas públicas. O ambiente escolar contemporâneo, marcado por demandas crescentes, desvalorização social e sobrecarga emocional, tem contribuído significativamente para o surgimento de quadros como a **Síndrome de Burnout**, transtorno classificado como fenômeno relacionado ao trabalho pela **Organização Mundial da Saúde (OMS)** e reconhecido oficialmente no Brasil por meio da **Lei n° 14.831/2024**.

O presente Projeto de Lei propõe a criação do **Programa Estadual de Assistência Integral à Saúde Mental dos Profissionais da Educação**, com foco na **prevenção, diagnóstico, acompanhamento e tratamento** de transtornos mentais e emocionais decorrentes do exercício da função docente e demais atividades educacionais. O programa está estruturado em três eixos principais: **formação, acolhimento e cuidado especializado**, e propõe uma atuação intersetorial em parceria com universidades, entidades de classe, organizações da sociedade civil e outras secretarias estaduais.

A iniciativa está plenamente alinhada às diretrizes da **Política Nacional de Saúde Mental** do Ministério da Saúde e aos compromissos assumidos pelo Brasil junto à **Organização Internacional do Trabalho (OIT)** quanto à promoção da saúde mental no ambiente de trabalho. Também se fundamenta no que estabelece a **Constituição Federal**, em seus artigos 6° e 196, ao tratar da saúde como direito de todos e dever do Estado, e no artigo 28 da **Constituição do Estado de Santa Catarina**, que assegura a valorização dos servidores públicos.

O projeto respeita os princípios constitucionais da **separação dos poderes** e da **iniciativa legislativa adequada**, ao deixar a regulamentação e os critérios operacionais e orçamentários sob responsabilidade do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 5°. Além disso, ao prever que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias já existentes, evita vício de iniciativa e não gera impacto financeiro imediato.

Mais do que uma resposta à crise silenciosa que afeta milhares de educadores, esta proposta é um gesto de reconhecimento e valorização daqueles que sustentam, com dedicação e resiliência, o pilar mais essencial da sociedade: a educação. Cuidar da saúde mental de nossos professores e profissionais da educação é investir diretamente na **qualidade do ensino**, na **permanência desses trabalhadores na rede pública** e na **formação saudável das futuras gerações catarinenses**.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa um avanço civilizatório no compromisso do Estado de Santa Catarina com a dignidade humana, o serviço público e o direito à saúde integral.

(Assinado eletronicamente pela Deputada Ana Paula da Silva)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 512/2025

Institui o Programa Estadual de Formação Docente e Qualidade da Educação na rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.

Art. 1° Fica instituído o **Programa Estadual de Formação Docente e Qualidade da Educação**, com o objetivo de aprimorar o desempenho dos estudantes e fortalecer a prática pedagógica por meio da qualificação continuada dos docentes da rede pública estadual de ensino.

Art. 2° O Programa compreende, entre outras ações:

I realização anual de diagnóstico abrangente da prática pedagógica nas unidades escolares da rede estadual;

II aplicação de avaliação periódica de competências profissionais docentes, com caráter exclusivamente formativo e orientador;

III oferta obrigatória de formação continuada aos professores da rede estadual, com foco em metodologias inovadoras, tecnologias educacionais e competências socioemocionais;

IV fortalecimento dos Núcleos Pedagógicos Regionais, com estrutura adequada para suporte técnico e acompanhamento pedagógico constante dos docentes em exercício;

V implantação de sistema contínuo de avaliação e autoavaliação docente, com indicadores de desempenho e relatórios pedagógicos periódicos.

Art. 3° A avaliação estadual periódica de que trata o inciso II do art. 2° deverá contemplar, no mínimo:

I domínio dos conteúdos curriculares conforme a Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

II domínio de práticas pedagógicas atualizadas, com uso de metodologias ativas;

III uso de tecnologias educacionais e recursos digitais;

IV habilidades de gestão de sala de aula, planejamento e avaliação formativa;

V compreensão das competências socioemocionais previstas no currículo.

§ 1° A avaliação terá natureza diagnóstica e formativa, sendo vedada sua utilização para fins punitivos ou classificatórios.

§ 2° O resultado da avaliação será utilizado para subsidiar planos de desenvolvimento profissional individualizados.

Art. 4° A formação continuada será realizada em ciclos bienais, com módulos obrigatórios ofertados em parceria com instituições públicas de ensino superior, e poderá abordar, entre outros temas:

I BNCC e Currículo Integrador.

II Ensino por competências e avaliação formativa;

III Metodologias ativas de aprendizagem;

IV Letramento digital e uso de tecnologias;

V Neurociência aplicada à educação;

VI Gestão de conflitos e clima escolar;

VII Competências socioemocionais na prática pedagógica.

Art 5° Os Núcleos Pedagógicos Regionais da Secretaria de Estado da Educação deverão ser fortalecidos, com equipes técnicas capacitadas e estrutura adequada para:

I realizar visitas pedagógicas regulares às escolas;

II prestar suporte técnico e formativo aos professores;

III orientar a implementação de planos de melhoria pedagógicas;

IV apoiar a elaboração e revisão dos planos de ensino.

Art. 6° A Secretaria de Estado da Educação poderá instituir uma plataforma digital para acompanhamento dos indicadores de desempenho pedagógico e cumprimento das ações previstas neste Programa.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa enfrentar os desafios persistentes na qualidade da educação básica pública de Santa Catarina, especialmente nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, conforme indicam os resultados do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) e de outras avaliações externas. Esses indicadores apontam para a necessidade urgente de investimento contínuo na formação e valorização dos profissionais da educação.

Estudos educacionais e avaliações de políticas públicas demonstram que a **formação continuada e de qualidade dos professores está diretamente associada ao desempenho dos estudantes**. Contudo, grande parte dos docentes enfrenta **lacunas de formação inicial** e carece de atualização constante diante das rápidas transformações curriculares, tecnológicas e socioemocionais que marcam o século XXI.

Este Projeto de Lei propõe um programa estruturado, com foco em **formação continuada obrigatória**, **diagnóstico pedagógico** e **suporte institucional por meio dos Núcleos Pedagógicos Regionais**, visando aprimorar o desempenho estudantil por meio do fortalecimento da prática docente. A proposta valoriza o caráter **formativo e não punitivo** das avaliações, respeitando a autonomia e a dignidade profissional dos educadores.

O programa está em consonância com:

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei n° 9.394/1996)**, que em seus artigos 61 a 67 estabelece a formação dos profissionais da educação como responsabilidade dos sistemas de ensino, incluindo o dever de garantir programas de capacitação continuada;

A **meta 15 do Plano Nacional de Educação (Lei n° 13.005/2014)**, que estabelece a formação continuada como prioridade estratégica para valorização docente;

A **Resolução CNE/CP n° 2/2019**, que aprova a Base Nacional Comum para a Formação de Professores da Educação Básica, definindo competências profissionais e referenciais curriculares mínimos para atuação docente;

A **Constituição do Estado de Santa Catarina**, que em seu art. 170 assegura o direito à educação de qualidade e a valorização permanente dos educadores públicos;

A **Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, uma vez que o projeto respeita os limites de iniciativa legislativa, não cria despesas obrigatórias e prevê regulamentação posterior pelo Executivo (Art. 7°).

Além disso, ao prever a possibilidade de uso de uma **plataforma digital para acompanhamento pedagógico** e ao integrar conteúdos como metodologias ativas, competências socioemocionais e neurociência aplicada à educação, o projeto se posiciona como uma proposta inovadora e alinhada às demandas contemporâneas da sala de aula.

Trata-se de uma política pública moderna, orientada por evidências e centrada na **valorização de quem está na linha de frente da aprendizagem**: o professor. O Estado, ao oferecer formação continuada estruturada e suporte técnico permanente, assume sua responsabilidade de garantir condições adequadas para o desenvolvimento profissional dos educadores e para a melhoria dos indicadores educacionais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposta, que se mostra constitucional, viável e estrategicamente alinhada aos compromissos de Santa Catarina com a **qualidade da educação pública, a valorização docente e o direito à aprendizagem de todos os estudantes**.

(Assinado eletronicamente pela Deputada Ana Paula da Silva)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 515/2025

Institui o Programa Estadual de Educação e Mobilização Climática – EduClima SC, com foco na prevenção, adaptação e participação social frente aos desastres climáticos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o **Programa Estadual de Educação e Mobilização Climática – EduClima SC**, com o objetivo de fortalecer a cultura da prevenção, da adaptação às mudanças climáticas e da participação cidadã nas regiões de risco.

Art. 2° São diretrizes do Programa:

I – promover ações permanentes de educação climática nas escolas públicas estaduais, por meio de palestras, oficinas, atividades interdisciplinares e materiais didáticos;

II – elaborar e divulgar anualmente a **Carta-Compromisso Estadual de Prevenção Climática**, consolidando metas, estratégias e responsabilidades dos órgãos públicos, sociedade civil e setor produtivo;

III – incentivar o **desenvolvimento comunitário em regiões vulneráveis**, com projetos de reflorestamento, capacitação de lideranças locais e mutirões de proteção ambiental.

Art. 3° A coordenação do Programa caberá à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em parceria com as Secretarias de Estado da Educação, do Meio Ambiente, da Proteção e Defesa Civil, bem como universidades, organizações da sociedade civil e órgãos públicos.

Art. 4° O Programa poderá firmar convênios e parcerias, bem como receber recursos públicos e privados, inclusive por meio de emendas parlamentares e cooperação nacional ou internacional.

Art 5° A Secretaria de Estado da Educação deverá incluir no calendário letivo ações educativas relacionadas às mudanças climáticas, à sustentabilidade e à prevenção de desastres, com apoio da Escola do Legislativo.

Art. 6° A Assembleia Legislativa será responsável por organizar e divulgar publicamente, a cada ano, a **Carta-Compromisso Estadual de Prevenção Climática**, que conterá metas a serem acompanhadas por órgãos públicos e pela sociedade.

Art. 7°As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 8°Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação do **Programa Estadual de Educação e Mobilização Climática – EduClima SC**, com o objetivo de fortalecer, de forma permanente, a cultura da prevenção, da adaptação às mudanças climáticas e da participação cidadã em Santa Catarina, especialmente em regiões vulneráveis a desastres como enchentes, deslizamentos e estiagens.

A urgência e a relevância da proposta se justificam diante da crescente frequência e gravidade dos eventos climáticos extremos que afetam o território catarinense. Embora o Estado conte com instrumentos legais e estruturas técnicas para enfrentamento dessas ocorrências, é indispensável ampliar os **pilares educativos e sociais**, envolvendo escolas e comunidades na construção de um território mais resiliente.

A iniciativa está em consonância com os princípios da **Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal n° 12.187/2009)** e com a **Política Estadual sobre Mudança Climática de Santa Catarina (Lei n° 14.829/2009)**, que reconhecem a educação ambiental e climática como instrumentos essenciais para a mitigação e adaptação aos impactos ambientais. Também se alinha ao **Plano Nacional de Educação Ambiental (PNEA)** e à **Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei Federal n° 12.608/2012)**, que preveem ações educativas como mecanismos estratégicos para redução de riscos e fortalecimento da cultura de prevenção.

No plano internacional, o EduClima SC atende aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da **Agenda 2030 da ONU**, especialmente os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 4, 11 e 13)**, que tratam da educação de qualidade, cidades resilientes e combate às mudanças climáticas. A proposta também dialoga com o **Marco de Sendai para Redução de Riscos de Desastres (2015– 2030)**, que destaca a importância da **participação comunitária e do fortalecimento das capacidades locais de resposta**.

O programa articula ações integradas de educação climática nas escolas públicas estaduais, elaboração anual de uma **Carta-Compromisso com metas públicas e transparentes**, além do incentivo a **ações comunitárias concretas**, como projetos de reflorestamento, capacitação de lideranças locais e mutirões de proteção ambiental.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposição respeita os limites da iniciativa parlamentar, ao estabelecer **diretrizes gerais de interesse coletivo**, sem gerar obrigações administrativas imediatas ao Executivo. Está, portanto, em

conformidade com o **art. 71, III, da Constituição Estadual de Santa Catarina**, e com o **art. 24, IX, da Constituição Federal**, que conferem competência concorrente aos Estados para legislar sobre educação, meio ambiente e proteção civil.

Trata-se de um instrumento inovador e colaborativo, que valoriza a educação, a prevenção e a corresponsabilidade social, fortalecendo a construção de uma **Santa Catarina mais consciente, preparada e solidária frente aos desafios climáticos do presente e do futuro**.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

(Assinado eletronicamente pela Deputada Ana Paula da Silva)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 516/2025

Institui o Festival da Juventude no Estado de Santa Catarina, evento anual que integra cultura, esportes e educação para alunos do Ensino Fundamental da rede pública estadual, promovendo participação, integração e desenvolvimento social.

Art. 1° Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Festival da Juventude, evento anual voltado à promoção de atividades culturais, esportivas e educacionais destinadas aos alunos do Ensino Fundamental da rede pública estadual de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Festival da Juventude tem como finalidade incentivar a participação estudantil, promover a integração entre escolas e fortalecer o desenvolvimento social, artístico, físico e intelectual dos estudantes.

Art. 2° O Festival da Juventude observará as seguintes diretrizes:

I – estimular o protagonismo juvenil, o espírito de equipe e a valorização da diversidade cultural;

II – promover práticas esportivas inclusivas e a descoberta de novos talentos; contemporâneas;

III – incentivar manifestações artísticas e culturais regionais e

IV – fomentar o aprendizado por meio de atividades interdisciplinares, oficinas temáticas, debates e exposições;

V – integrar os estudantes de diferentes regiões do Estado, promovendo intercâmbio educacional e cultural.

Art. 3° A organização e execução do Festival da Juventude caberá à Secretaria de Estado da Educação, que poderá atuar em conjunto com outras secretarias estaduais, municípios, instituições educacionais, culturais, esportivas e entidades da sociedade civil.

§ 1° O evento poderá ocorrer em nível regional e estadual, conforme cronograma e regulamento definidos anualmente pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2° A participação dos alunos será facultativa e condicionada à autorização dos pais ou responsáveis, quando exigido pela legislação vigente.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por recursos oriundos de parcerias, patrocínios, editais ou emendas parlamentares.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação do **Festival da Juventude** no Estado de Santa Catarina, evento anual voltado aos alunos do Ensino Fundamental da rede pública estadual, com foco em atividades culturais, esportivas e educacionais.

A iniciativa dialoga diretamente com as **políticas públicas prioritárias do Governo do Estado**, ao promover **inclusão, cidadania, fortalecimento da educação pública e valorização da juventude catarinense**. O Festival será um instrumento estratégico de integração regional e estímulo à convivência respeitosa, ao protagonismo estudantil e ao desenvolvimento de talentos locais.

Importante destacar que se trata de **proposição autorizativa**, plenamente compatível com a competência desta Casa Legislativa, conforme previsto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina. A execução, o cronograma e a regulamentação do evento ficam, de forma clara, **a cargo do Poder Executivo**, respeitando a autonomia administrativa e a realidade orçamentária do Estado.

Além de contribuir para o desenvolvimento integral dos nossos estudantes, o Festival da Juventude também se apresenta como uma oportunidade de ampliar o alcance de programas já existentes nas áreas de educação, cultura e esporte, incentivando parcerias com municípios, instituições e entidades da sociedade civil.

Diante da relevância social, educacional e cultural da matéria — e da **harmonia que a proposta mantém com os princípios e diretrizes do Governo do Estado** — conto com o apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa para a aprovação desta importante iniciativa em favor da nossa juventude e da educação pública catarinense.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Ana Paula da Silva)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 517/2025

Institui o Programa Estadual de Adoção Responsável nas Escolas e Combate aos Maus-Tratos de Animais, para promover educação sobre adoção, guarda consciente e bem-estar animal no currículo escolar.

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Adoção Responsável nas Escolas e Combate aos Maus-Tratos de Animais, com o objetivo de promover a educação sobre adoção responsável, guarda consciente e combate aos maus-tratos de animais, integrando esses conteúdos ao currículo escolar e a atividades extracurriculares.

Art. 2° São objetivos do Programa:

I Promover a educação sobre adoção responsável, incentivando o compromisso de longo prazo com o bem-estar animal;

II Conscientizar estudantes e comunidades escolares sobre a prevenção e o combate aos maus-tratos de animais;

III Integrar conteúdos sobre bem-estar animal e responsabilidade na guarda de pets ao currículo escolar;

IV Fomentar atividades extracurriculares, como palestras e campanhas, para engajar a comunidade na proteção animal;

V Estimular parcerias com organizações de proteção animal e iniciativa privada para promover ações educativas.

Art. 3° A coordenação do Programa caberá à Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Parágrafo único. O Programa poderá firmar parcerias com universidades, organizações não governamentais de proteção animal e iniciativa privada para implementar suas ações.

Art. 4° A Secretaria de Estado da Educação deverá incorporar ao currículo escolar conteúdos sobre adoção responsável, guarda consciente e combate aos maus-tratos de animais, em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental (Lei n° 13.558/2005), promovendo a conscientização desde a infância.

Art 5° As escolas da rede pública estadual deverão promover, anualmente, atividades extracurriculares, como:

I Palestras e workshops com veterinários e representantes de organizações de proteção animal;

II Campanhas educativas sobre a importância da castração, vacinação e cuidados com pets;

III Atividades práticas, como mutirões de conscientização em comunidades locais.

Art. 6° A Secretaria de Estado da Segurança Pública, em parceria com o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), deverá realizar, no prazo de 180 dias após a publicação desta Lei, um diagnóstico sobre os casos de maus-tratos a animais no estado, para orientar as ações educativas do Programa.

Art. 7° A Secretaria de Estado da Educação deverá promover, no prazo de 180 dias após a publicação desta Lei, a capacitação de professores e gestores escolares para a implementação dos conteúdos e atividades do Programa, em parceria com organizações de proteção animal.

Art. 8° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário, priorizando a utilização de estruturas e recursos existentes.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Estadual de Adoção Responsável nas Escolas e Combate aos Maus-Tratos de Animais, com o objetivo de fortalecer a educação para o bem-estar animal em Santa Catarina. O estado, com sua forte conexão com a natureza e comunidades engajadas, enfrenta desafios como abandono e maus-tratos de animais, que podem ser mitigados por meio da conscientização desde a infância.

A proposta integra conteúdos sobre adoção responsável e proteção animal ao currículo escolar, complementados por atividades extracurriculares, como palestras e campanhas. O diagnóstico de maus-tratos e a capacitação de professores ampliam o impacto. Com foco na educação e parcerias, a iniciativa posiciona Santa Catarina como referência em responsabilidade animal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que reforça o compromisso do estado com a proteção animal e a formação de uma sociedade mais consciente.

(Assinado eletronicamente pela Deputada Ana Paula da Silva)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 529/2025

Estabelece diretrizes para garantir a participação mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da equidade de gênero e da diversidade nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Federal n° 15.177, de 23 de julho de 2025.

Art. 2° As empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas deverão assegurar, na composição dos respectivos conselhos de administração, o mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas para mulheres.

§1° A exigência prevista no caput aplica-se à composição total do colegiado, independentemente do número de conselheiros.

§2° Dentro do percentual mínimo estabelecido no caput, deverá ser assegurada a participação de mulheres negras, mulheres LBTI e mulheres com deficiência, conforme autodeclaração, observada a proporcionalidade demográfica e a política interna de diversidade da empresa como respeitados os princípios da impessoalidade, isonomia e eficiência.

Art. 3° As nomeações deverão observar o critério de alternância de gênero até que o percentual mínimo seja atingido, de forma progressiva, conforme vacância dos cargos.

Art. 4° As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, **ajustar seus estatutos e regimentos internos** às diretrizes aqui previstas, de modo compatível com a Lei Federal n° 15.177/2025 e com a Lei Federal n° 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Art. 5° A aplicação desta Lei observará os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da igualdade de gênero.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha - Secretaria da Mulher

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir diretrizes complementares à **Lei Federal n° 15.177/2025**, que estabelece a reserva mínima de participação feminina nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, com o objetivo de promover a equidade de gênero, diversidade e governança inclusiva no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Pesquisas comprovam que conselhos mais diversos contribuem para uma gestão mais ética, transparente e inovadora. A presença de mulheres — especialmente aquelas pertencentes a grupos sociais historicamente sub-representados — fortalece as práticas de responsabilidade social, pluralidade de visões e tomada de decisão estratégica.

Este Projeto de Lei respeita a autonomia do Poder Executivo e das empresas estatais, ao propor **diretrizes compatíveis com a legislação federal**, sem interferir na estrutura administrativa nem incorrer em vício de iniciativa.

Ao propor esse avanço, Santa Catarina reafirma seu compromisso com uma sociedade mais justa, plural e representativa.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovar esta iniciativa que impulsiona a modernização da gestão pública e o protagonismo feminino nos espaços de decisão.

(Assinado eletronicamente pela Deputada Ana Paula da Silva)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 537/2025

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Cultivo, Pesquisa, Utilização e Comercialização das Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs), com enfoque prioritário na valorização gastronômica e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Cultivo, Pesquisa, Utilização e Comercialização das Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs).

Art. 2° A "*Política Estadual de Incentivo ao Cultivo, Pesquisa, Utilização e Comercialização das Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs*)" se destina a incentivar o crescimento da agricultura familiar por meio do processo de transição agroecológica (ausência do uso de agrotóxicos) e a propiciar a melhoria da qualidade de vida dos consumidores por intermédio de Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs).

Art. 3° A execução desta política será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura, em colaboração com as Secretarias de Educação, Saúde, Meio Ambiente e da Economia Verde.

Art. 4° Em cumprimento aos princípios previstos na lei 10.831/2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências, caberá ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 5° A política de que trata a presente lei consiste na criação de ampla rede de divulgação das Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs) que poderão ser incorporadas nas merendas escolares das instituições de ensino no Estado de Santa Catarina.

Art. 6° Serão criados grupos de trabalho interdisciplinares para monitorar e avaliar a implementação desta política, compostos por representantes dos setores envolvidos e da sociedade civil.

Art. 7° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

JUSTIFICAÇÃO

As Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs) representam um patrimônio nutricional, cultural e econômico ainda pouco explorado em Santa Catarina, apesar de seu imenso potencial para fortalecer a segurança alimentar e nutricional, a agricultura familiar e a biodiversidade do estado.

Essas plantas, oferecem uma alternativa rica em nutrientes, muitas vezes superior às hortaliças convencionais, além de propriedades medicinais. Sua incorporação na alimentação diária pode diversificar cardápios, reduzir custos com a compra de alimentos e valorizar os ingredientes locais, fortalecendo a identidade gastronômica catarinense.

Atualmente, muitas PANCs já fazem parte dos hábitos alimentares de comunidades tradicionais e pequenos agricultores catarinenses, mas seu conhecimento permanece fragmentado, limitando sua expansão para sistemas comerciais organizados.

A falta de sistematização dificulta o acesso a informações sobre cultivo, manejo e uso, restringindo seu potencial econômico e nutricional. Além disso, a predominância de monoculturas no estado traz riscos ambientais, como a degradação do solo e a perda de biodiversidade, problemas que poderiam ser mitigados com a adoção de cultivos diversificados, incluindo as PANCs.

Este projeto de lei surge como uma estratégia para mudar esse cenário, promovendo políticas públicas que incentivem o cultivo, a pesquisa, a comercialização e o consumo dessas plantas.

Ao fomentar a produção sustentável, livre de agrotóxicos, o estado não apenas garante alimentos mais saudáveis para a população, mas também abre novas oportunidades de renda para agricultores familiares, seja por meio da venda direta, do processamento de derivados (como geleias, farinhas e pães) ou do turismo rural e gastronômico.

Destaca-se, como argumento relevante para a aprovação deste projeto, o fato de que essas plantas representam alternativas eficazes de enfrentamento às crises climáticas, estando já integradas, de forma natural, ao nosso meio ambiente.

A valorização das PANCs também fortalece a preservação da biodiversidade catarinense, resgatando espécies nativas e evitando seu desaparecimento. Além disso, sua inserção em políticas de educação alimentar pode combater carências nutricionais, especialmente em regiões com menor acesso a alimentos variados.

Parcerias com universidades, centros de pesquisa e órgãos como a Epagri e a Embrapa serão essenciais para desenvolver técnicas de cultivo adaptadas às diferentes regiões do estado, garantindo que essas plantas sejam produzidas de forma eficiente e sustentável.

Em síntese, esta proposta coloca Santa Catarina na vanguarda de uma agricultura mais diversificada, sustentável e conectada com suas raízes culturais. Ao investir nas PANCs, o estado não apenas melhora a qualidade de vida de sua população, mas também se posiciona como referência em inovação agroalimentar, alinhando desenvolvimento econômico, preservação ambiental e valorização da agricultura familiar.

A regulamentação dessa política é um passo decisivo para garantir que esse potencial seja plenamente aproveitado, beneficiando gerações presentes e futuras.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Padre Pedro Baldissera)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 613/2025

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher praticados no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1° Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o **Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher**, com a finalidade de ampliar a transparência e fortalecer as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

Art. 2° O Estado disponibilizará, em portal eletrônico oficial, o nome, a foto e demais dados processuais das pessoas condenadas criminalmente, com trânsito em julgado, por crimes de violência contra a mulher.

Parágrafo único. O acesso ao cadastro observará as seguintes disposições:

I – qualquer cidadão poderá consultar informações relativas à

identificação e foto dos condenados, durante o período compreendido entre a condenação transitada em julgado e o cumprimento integral da pena;

II – informações complementares, inclusive dados processuais, serão disponibilizadas às Polícias Civil e Militar, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e a demais autoridades competentes, na forma regulamentada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto na Constituição Estadual.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Estado de Santa Catarina, o **Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher**, instrumento fundamental para o fortalecimento das políticas de combate à violência de gênero e para a promoção da transparência e da segurança pública.

A violência contra a mulher é um problema estrutural e persistente em todo o país, que exige do poder público medidas concretas para prevenção, enfrentamento e responsabilização. Santa Catarina, infelizmente, apresenta índices preocupantes de violência doméstica e feminicídios, tornando urgente a adoção de mecanismos que fortaleçam a rede de proteção às mulheres.

A criação do cadastro permitirá que a sociedade tenha acesso a informações essenciais sobre pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, ao mesmo tempo em que garantirá às autoridades competentes acesso ampliado a dados processuais para fins de investigação, monitoramento e prevenção de novos delitos.

Importante destacar que, recentemente, o Estado do **Piauí aprovou legislação semelhante**, instituindo o **Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher**, com previsão de publicação do nome, fotografia e dados processuais dos condenados em plataforma digital de acesso público, pelo período correspondente à duração da pena. Tal iniciativa tem se mostrado um avanço significativo na proteção das mulheres, servindo de exemplo concreto e inspiração para que Santa Catarina também adote medida de igual relevância.

Ao propor este Cadastro, Santa Catarina reafirma seu compromisso com a proteção da dignidade da mulher, alinhando-se às melhores práticas legislativas já implementadas em outros estados e fortalecendo o papel do Parlamento no enfrentamento da violência de gênero.

Ao estabelecer a divulgação pública do nome e da foto dos condenados, busca-se ampliar a vigilância social e a proteção às potenciais vítimas, assegurando que o direito à informação seja exercido de forma responsável e compatível com os direitos fundamentais.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto, que representa um avanço significativo na luta contra a violência de gênero em Santa Catarina.

(Assinado eletronicamente pela Deputada Ana Paula da Silva)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 630/2025

Proíbe a aquisição de armamentos, artefatos, veículos, dispositivos, equipamentos, sistemas e serviços de segurança pública, defesa ou inteligência provenientes do Estado de Israel pelos órgãos e instituições do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1° Fica proibida a aquisição de armamentos, artefatos, dispositivos, equipamentos, sistemas e serviços de segurança pública, defesa ou inteligência de uso permitido provenientes do Estado de Israel pelos órgãos e instituições do Estado de Santa Catarina.

Art. 2° A proibição prevista no artigo 1° aplica-se, mas não se restringe, à aquisição de:

I - Armamentos e munições letais e menos-letais;

II - Artefatos explosivos;

III - Equipamentos de proteção de uso restrito;

IV -Veículos terrestres Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas (SARPs) e aeronaves de uso militar;

V -*Hardwares* e demais sistemas de inteligência, monitoramento digital, vigilância, inteligência artificial e reconhecimento facial;

VI - Serviços de treinamento e adestramento de efetivos civis e militares de segurança pública.

Art. 3° A proibição prevista nesta lei aplica-se à:

I - Polícia Militar de Santa Catarina;

II - Polícia Civil de Santa Catarina;

III - Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

IV - Polícia Científica de Santa Catarina;

V - Polícia Penal de Santa Catarina;

VI - Secretaria de Estado de Segurança Pública;

VII - Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil;

VIII - Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

IX - centros e agências de inteligência dos poderes públicos estaduais.

Art. 4° As aquisições ainda não efetivadas que se enquadrem na vedação desta lei deverão ser interrompidas e extintas.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Marcos José de Abreu - Marquito

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem por finalidade vedar aos órgãos e instituições do Estado de Santa Catarina a aquisição de armamentos, artefatos, veículos, dispositivos, equipamentos, sistemas e serviços de segurança pública, defesa ou inteligência de uso permitido provenientes do Estado de Israel.

Tal medida, baseada no Projeto de Lei N° 587/2025 do deputado estadual Guilherme Cortez de São Paulo, mostra-se necessária e urgente frente aos fatos vastamente documentados, por distintos organismos internacionais, de violações de direitos humanos, crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado de Israel no território da Palestina. Desde outubro de 2023, registram-se mais de 64 mil mortes na Faixa de Gaza, sendo majoritariamente crianças, mulheres e idosos. Além disso, há centenas de milhares de palestinos forçosamente deslocados de suas casas, sobrevivendo entre escombros de guerra e campos de refugiados.

Destarte, constata-se uma política sistemática de ataques a hospitais, escolas e outros alvos não-militares, representando o assassinato de civis de forma indiscriminada e injustificada. Às ações militares, soma-se a imposição de um bloqueio quase total à ajuda humanitária, negando o acesso a alimentos, água e medicamentos ao povo palestino e provocando um cenário de fome, desnutrição e enfermidades.

Estes fatos atestam uma política sistemática de violação de direitos humanos, que está plenamente vinculada ao complexo industrial-militar israelense e que foi caracterizada pela Observadora Especial das Nações Unidas Francesca Albanese como uma “economia de ocupação e genocídio”. Neste sentido, o governo brasileiro tem denunciado em organismos internacionais os crimes do Estado de Israel contra o povo palestino, passando a integrar a denúncia feita pela África do Sul contra Israel junto à Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas. Igualmente, o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Mauro Vieira, anunciou no dia 28 de julho que o governo brasileiro adotará medidas visando a restrição na relação bilateral com Israel, incluindo a investigação sobre produtos provenientes de regiões ilegalmente ocupadas na Palestina e o bloqueio de exportações de produtos de defesa fabricados no Brasil para Israel.

Nesse contexto, manter relações com o Estado Israelense, revela-se incompatível com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 4° da Constituição Federal, que determina:

"Art. 4° A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

(...)

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

(...)"

Deste modo, a presente proposta mostra-se em concordância com as medidas do governo federal de denúncia dos crimes registrados na Palestina e a redução das relações com o Estado de Israel. A eventual aquisição de equipamentos, sistemas e demais itens de defesa e inteligência não pode ignorar a existência e permanência de uma política de ocupação, violência e morte

Assim, a implementação desta vedação alinha-se aos princípios constitucionais que regem a atuação internacional brasileira, bem como aos compromissos assumidos em tratados e convenções. Trata-se, efetivamente, de evitar que o Governo de Santa Catarina seja cúmplice de um processo de violações contra a humanidade.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres deputados, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões,

Marcos José de Abreu - Marquito

Deputado Estadual

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 691/2025

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Caritativa Casa Mãe de Deus, do município de Criciúma.

Art. 1°. Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Caritativa Mãe de Deus, do município de Criciúma.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Julio Garcia

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

CRICIÚMA	LEIS
.....	.....
ASSOCIAÇÃO CARITATIVA CASA MÃE DE DEUS	.....
.....	.....

(NR)”

Sala das Comissões,

Julio Garcia

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Caritativa Casa Mãe de Deus, com sede no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade. Nesse contexto, de acordo com seu estatuto social, a Associação tem a assistência social como objetivo de beneficência, defesa, proteção e promoção de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, em consonância com a Lei n° 8.742/1993, a Lei n° 8.069/1990 e a Resolução n° 145, de 15 de outubro de 2004 e por meio das seguintes atividades:

a. Apoio a instituições de atendimento a pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade social com a arrecadação de alimentos, roupas, calçados, artigos dehigiene e demais itens de primeira necessidade;

b. Atendimento direto, multidisciptinar, a pessoas carentes de recursos, assim compreendidos o atendimento médico, de enfermagem, jurídico, psicológico e congêneres, bem como empréstimo de itens hospitalares e outras doações;

c. Orientação, capacitação e apoio à emancipação financeira através da empregabilidade;

d. Atendimento e albergapem provisória de pessoas em. situação de rua, dependentes químicos; pessoas carentes, vítimas de desastres, imigrantes e outros destinados de convênios;

A manutenção da instituição realiza-se por meio de doações, atividades beneficentes e convênios. Hoje, os frutos são perceptíveis a todos que experimentam e comprovam a relevância desse trabalho marcado por tantos desafios sociais.

Sendo assim, apelo aos Senhores Deputados que aprovem o presente projeto de lei, contribuindo para o resgate da dignidade de tantas pessoas que buscam socorro.

Sala das Comissões,

Julio Garcia

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 692/2025

Altera a Lei n° 11.189, de 02 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre o acesso de ministro de cultos religiosos e de seus prepostos nas entidades que menciona e estabelece outras providências."

Art.1°. O artigo e parágrafo primeiros da Lei n°11.189, de 02 de outubro de 1999, com a redação dada pela Lei n°14.271 de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.1°. Fica autorizado o livre acesso aos ministros de cultos religiosos, diáconos, obreiros, **capelães** e outros prepostos nas dependências de internação particular ou coletiva dos hospitais públicos e privados do Estado.

Parágrafo primeiro. As autoridades a que se refere o caput deste artigo deverão portar documento de identificação**, seja físico ou digital**, que lhes servirá de credencial."

Art.2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Jair Miotto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

JUSTIFICATIVA

A visita de ministros religiosos a hospitais é importante porque oferece apoio espiritual, mental e emocional a pacientes e familiares, além de contribuir para a autoestima e o bem-estar psíquico em momentos de fragilidade e incerteza.

A assistência religiosa é um direito do paciente, que pode ajudar no processo de recuperação e no enfrentamento da doença, e também é reconhecida como parte importante da humanização da saúde, beneficiando até os profissionais da área, que encontram inspiração e conforto na presença desses ministros. Inclusive referida assistência religiosa já foi reconhecida pela medicina, em diversos artigos médicos, como extremamente benéfica aos pacientes internados nos hospitais.

Da mesma forma, a inclusão expressa dos capelães no *caput* do artigo primeiro reforça a importância desse profissional que oferece suporte espiritual e emocional, não apenas em instituições religiosas, mas também em hospitais, escolas, forças armadas e em muitos outros ambientes.

Contudo, não é raro, pelo excesso de burocracia, que tais ministros sejam obstados de efetuarem a visita aos enfermos. Uma delas é a questão da exigência de um documento válido e físico. Contudo, com a tecnologia atual, diversas pessoas não utilizam mais documentos físicos, e sim possuem apenas documentos em forma digital.

O objeto do presente projeto de lei visa justamente desburocratizar e deixar expresso em lei a opção de o ministro religioso, na oportunidade da visita, optar em utilizar seu documento em forma digital, evitando assim qualquer empecilho para que possa confortar o enfermo que tanto o espera.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Jair Miotto

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 693/2025

Altera as alíneas “a” e “b” do §1° do art. 23 da Lei n° 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que “Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”, e dá outras providências.

Art. 1° As alíneas “a” e “b” do §1° do art. 23 da Lei n° 18.322, de 5 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“a) No caso de instituição privada: multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a cada infração, dobrada no caso de reincidência, que será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que venha a substituí-lo;

b) No caso de instituição pública: o servidor público responsável pela notificação ficará sujeito às penalidades da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, nos termos da legislação vigente.”

Art. 2° O §2° do art. 23 da Lei n° 18.322, de 5 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2° A fiscalização do disposto neste capítulo caberá à Secretaria de Estado da Saúde em conjunto com à Secretaria de Estado da Segurança Pública, sem prejuízo da atuação do Ministério Público de Santa Catarina."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação das alíneas “a” e “b” do §1° do art. 23 e o §2° do art. 24 da Lei n° 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que “Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”.

A legislação atual, especialmente o artigo 17, determina que os serviços de saúde, sejam públicos ou privados, devem notificar à Polícia Civil os casos de violência no prazo de 24 horas. Essa medida é fundamental para que as autoridades responsáveis tenham conhecimento dos fatos e possam agir rapidamente, adotando as providências necessárias em cada caso.

Porém, sem mecanismos de responsabilização mais claros e proporcionais, é possível que a obrigação legal não seja cumprida em sua integralidade. Nesse sentido, as mudanças sugeridas preveem penalidades administrativas adequadas às instituições que não cumprirem com o dever de notificação, ajudando a garantir que o tema seja tratado com mais seriedade.

Dessa forma, busca-se assegurar que a legislação seja realmente seguida e respeitada, pois o reforço na aplicação da norma garante que os serviços de saúde realizem de forma responsável sua obrigação legal de notificação, prevenindo omissões que possam prejudicar o atendimento adequado.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

(Assinado eletronicamente pela Deputada Ana Caroline Campagnolo)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 694/2025

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial, Beneficente e Cultura dos Pescadores Artesanais do Município de Penha, e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Assistencial, Beneficente e Cultura dos Pescadores Artesanais do Município de Penha, com sede no Município de Penha.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
Penha		**LEIS**
.....	.....	.....
	Associação Assistencial, Beneficente e Cultura dos Pescadores Artesanais do Município de Penha	
.....	.....	.....

(NR)

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Assistencial, Beneficente e Cultura dos Pescadores Artesanais do Município de Penha, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Assistencial, Beneficente e Cultura dos Pescadores Artesanais do Município de Penha, tem por finalidade desenvolver ações de caráter assistencial, beneficente e cultural em prol de seus associados e da comunidade de pescadores artesanais do Município de Penha. Isso abrange a promoção do bem-estar social, econômico e cultural da categoria, a defesa de seus direitos e interesses legítimos, o fomento de práticas de pesca sustentável e responsável, a preservação do patrimônio cultural e ambiental intrinsecamente ligado à atividade pesqueira artesanal, bem como a prestação de serviços e o desenvolvimento de projetos que visem à melhoria da qualidade de vida, ao fortalecimento da identidade e à garantia da dignidade dos pescadores artesanais e de suas famílias, atuando sempre em conformidade com os princípios da solidariedade, da cooperação e da justiça social.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 695/2025

Declara de utilidade pública o Grupo Escoteiro Dom Bosco – 185/SC, de Itajaí,e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Dom Bosco – 185/SC, com sede no Município de Itajaí.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Matheus Cadorin

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....
ITAJAÍ	**LEIS**
.....	.....
Grupo Escoteiro Dom Bosco – 185/SC	
.....	.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Dom Bosco – 185/SC, com sede no Município de Itajaí, tendo em vista que o referido grupo tem caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópico, social, esportivo e ambiental, destinado à prática da educação não formal sob a ótica do Escotismo. Suas finalidades incluem, entre outras, desenvolver o escotismo em sua localidade; propiciar a educação não formal, valorizando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento do propósito do escotismo, junto acrianças e jovens do Brasil, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente matéria.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Matheus Andreis Cadorin)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 698/2025

Institui a inclusão da Síndrome de Dravet em protocolos estaduais de tratamento e dá outras providências.

Art. 1° Fica assegurada a inclusão da Síndrome de Dravet nos protocolos clínicos estaduais de atenção integral às doenças raras, enquanto não houver Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) nacional específico.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Síndrome de Dravet aquela que possui o diagnóstico genético da condição, independentemente do grau de severidade ou das comorbidades associadas, caracterizada por:

I – Crises convulsivas frequentes, prolongadas e resistentes a medicamentos anticonvulsivantes comuns;

II – Início geralmente nos primeiros 12 meses de vida;

III – Desenvolvimento neuropsicomotor inicialmente normal, seguido de atraso cognitivo progressivo;

IV – Presença de crises desencadeadas por febre, calor, estresse ou estímulos sensoriais;

V – Risco elevado de mortalidade;

VI – Necessidade de acompanhamento clínico contínuo e tratamento multidisciplinar especializado.

Art. 3° Os protocolos estaduais deverão garantir:

I – Diagnóstico precoce, incluindo métodos genéticos como sequenciamento do exoma;

II –Tratamento integral e multidisciplinar, incluindo medicamentos, terapias de suporte e dietas terapêuticas;

III – Capacitação contínua de profissionais de saúde para o manejo da Síndrome de Dravet;

IV – Orientação e apoio às famílias quanto ao manejo da doença, prevenção de complicações e direitos legais;

V – Monitoramento clínico contínuo e registro dos pacientes em banco de dados estadual de doenças raras;

VI – Promoção de campanhas de conscientização e educação permanente sobre a Síndrome de Dravet.

Art. 4° O Poder Executivo Estadual será responsável pela execução e fiscalização desta Política, podendo estabelecer parceria com entidades da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, além de firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas.

Art 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a inclusão da Síndrome de Dravet nos protocolos clínicos estaduais de atenção integral às doenças raras, enquanto não houver Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) nacional publicado pelo Ministério da Saúde. Esta medida é fundamental para garantir atendimento adequado, diagnóstico precoce e tratamento integral aos pacientes, considerando a complexidade e gravidade da doença.

A Síndrome de Dravet é uma encefalopatia epiléptica de origem genética, que se manifesta geralmente no primeiro ano de vida com crises convulsivas prolongadas, frequentes e resistentes aos tratamentos convencionais. A doença provoca atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor, alterações cognitivas e comportamentais, além de risco elevado de mortalidade, demandando acompanhamento clínico contínuo e tratamento multidisciplinar especializado.

Nesse sentido, a falta de protocolos nacionais e o difícil acesso a exames, terapias e medicamentos tornam urgente a criação de protocolos estaduais para a Síndrome de Dravet, garantindo atendimento adequado, capacitação profissional, apoio às famílias, registro de pacientes e campanhas de conscientização para reduzir o estigma e sensibilizar a sociedade.

Assim, a instituição deste Cadastro representa o compromisso do Estado de Santa Catarina com a saúde e a proteção integral das pessoas com doenças raras.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

(Assinado eletronicamente pela Deputada Ana Caroline Campagnolo)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 699/2025

Institui o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras, destinado a reunir, organizar e monitorar informações sobre pessoas diagnosticadas com doenças raras.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos.

Art. 3° O Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras tem como objetivos:

I – permitir o mapeamento epidemiológico das doenças raras no Estado;

II – apoiar a implementação de protocolos clínicos e de diretrizes terapêuticas;

III – fomentar a pesquisa científica e a formação de profissionais;

IV – garantir maior eficiência na alocação de recursos públicos destinados a diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos pacientes;

V – subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com doenças raras;

VI – favorecer o acesso a medicamentos, terapias, exames e demais recursos necessários ao tratamento e acompanhamento dos pacientes.

Art. 4° O Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I – nome completo do paciente;

II – data de nascimento, sexo e município de residência;

III – diagnóstico clínico confirmado e, quando disponível, resultado de exame genético;

IV –histórico resumido de manifestações clínicas e comorbidades associadas;

V – unidade de saúde responsável pelo acompanhamento;

VI –atualização periódica sobre evolução clínica e tratamento.

Art 5° As informações constantes no Cadastro deverão observar o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n° 13.709/2018), garantindo sigilo, privacidade e segurança dos dados sensíveis.

Parágrafo Único. Os dados constantes no Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras serão protegidos, nos termos da legislação vigente, observando-se as seguintes diretrizes:

I – o acesso será restrito a profissionais devidamente autorizados pela Secretaria de Estado da Saúde;

II – é vedada a divulgação pública de dados pessoais individualizados e coletivos;

III – relatórios, estudos e pesquisas deverão utilizar exclusivamente informações anonimizadas e gerais, de modo a preservar a identidade dos pacientes.

Art. 6° O registro no Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras será realizado conforme critérios, procedimentos e responsabilidades definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 7° O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com municípios, universidades, centros de pesquisa, entidades de saúde e associações de pacientes, visando à consolidação e atualização do Cadastro.

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

Sala da Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 25/09/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras, visando reunir, organizar e monitorar informações sobre pessoas diagnosticadas com essas enfermidades.

Segundo critério adotado pelo Ministério da Saúde, as doenças raras, por definição, afetam até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos. Apesar de sua baixa prevalência individual, em conjunto, representam um grande desafio de saúde pública, pois geralmente são crônicas, progressivas, incapacitantes e de difícil diagnóstico.

De acordo com a Secretaria de Estado da Saúde, em resposta ao Pedido de Informação n° 230/2025 sobre a Síndrome de Dravet, de minha autoria, não existe um Banco de Dados unificado de pacientes com doenças raras no Estado de Santa Catarina. Nesse sentido, a ausência de dados precisos sobre a quantidade de pacientes e suas necessidades clínicas dificulta tanto o planejamento de políticas públicas quanto a garantia do acesso a exames, terapias e medicamentos adequados.

Nesse contexto, a criação do Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras é uma medida fundamental para promover um mapeamento epidemiológico consistente, subsidiar a implementação de protocolos clínicos, fortalecer a pesquisa científica, apoiar a formação de profissionais e orientar a alocação mais justa e eficiente dos recursos públicos. Ademais, o cadastro poderá favorecer o acesso a medicamentos, exames e terapias, assegurando maior qualidade de vida às pessoas com doenças raras e às suas famílias.

Assim, a instituição deste Cadastro representa o compromisso do Estado de Santa Catarina com a saúde e a proteção integral das pessoas com doenças raras.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

(Assinado eletronicamente pela Deputada Ana Caroline Campagnolo)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 700/2025

Institui a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome de Dravet e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome de Dravet, a ser lembrada, anualmente, na semana do dia 22 de março.

Parágrafo único. A semana de conscientização de que trata esta lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2° São objetivos da Semana Estadual de Conscientização da Síndrome de Dravet:

I - Promover a conscientização sobre a Síndrome de Dravet, suas características, sintomas e impactos na vida dos pacientes e familiares;

II - Disseminar informações sobre diagnóstico precoce, tratamentos disponíveis e avanços científicos;

III - Divulgar a importância do sequenciamento do exoma como ferramenta fundamental para o diagnóstico precoce e preciso da Síndrome de Dravet.

Art. 3° Durante a semana de conscientização, o Poder Executivo Estadual, por meio das Secretarias de Saúde e de Educação, promoverá ações nas escolas da rede pública estadual, incluindo:

I - Palestras e workshops sobre a Síndrome de Dravet, ministrados por profissionais de saúde e especialistas;

II - Distribuição de material informativo sobre a síndrome, seus sintomas e tratamentos;

III - Exposições e mostras de trabalhos realizados por alunos sobre o tema.

Art. 4° O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a realização das atividades previstas nesta lei.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/09/25

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

MARÇO

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome de Dravet no Estado de Santa Catarina, como forma de homenagear o pequeno Davi Guielov da Silva, residente no litoral catarinense, que, há 9 anos, enfrenta a Síndrome da Drevet com garra e resiliência.

A Síndrome de Dravet é uma encefalopatia epiléptica de desenvolvimento, de origem genética, que se manifesta geralmente no primeiro ano de vida com convulsões febris extremamente prolongadas, recorrentes, persistentes e resistentes a medicamentos. Além das crises epilépticas, a síndrome está associada a diversas comorbidades neurológicas, comportamentais e de desenvolvimento que impactam significativamente a qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias.

Conforme dados levantados pelo jornalista e escritor Álvaro José de Souza, formado em Jornalismo pela Univali, pós-graduado em Comunicação Empresarial, Docência do Ensino Superior e Teologia, todas pela Uniasselvi e autor do livro *“A História de Davi – a luta de um menino catarinense contra uma síndrome rara”*, o Estado de Santa Catarina possui cerca de 12 crianças diagnosticadas com a síndrome, mas o número real pode ser maior devido à dificuldade de diagnóstico.

Os pais de Davi Guielov da Silva, Jonatas Nivaldo da Silva e Anelise Guielov da Silva, representam o anseio de muitas famílias que convivem diariamente com os desafios impostos pela Síndrome de Dravet. A experiência de vida dessas famílias demonstra a urgência de políticas públicas que ampliem o acesso a exames de diagnóstico genético, como o sequenciamento do exoma, e garantam o acompanhamento médico especializado, além do fornecimento de medicamentos e terapias adequadas.

Nesse sentido, reconhecer o impacto da Síndrome de Dravet na vida das famílias é um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, humana e sensível às realidades de quem luta diariamente pela vida e bem-estar de seus filhos. A instituição desta Semana de Conscientização representa, assim, um gesto de solidariedade e compromisso do Estado de Santa Catarina com a inclusão, a saúde e a dignidade das pessoas com doenças raras.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

(Assinado eletronicamente pela Deputada Ana Caroline Campagnolo)

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIA

PORTARIA N° 2706, de 29 de setembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa n° 195, de 16 de junho de 2020, e o Ato da Mesa n° 149, de 30 de abril de 2020,

RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor **JAILTON DIAS DA CUNHA**, matrícula n° 1218, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de Coordenador de Tesouraria, código PL/DAS-6, com fundamento no art. 45, incisos II e VIII, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, a realizar despesas sob o regime de adiantamento no valor de R$1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais), para pagamento de diárias a deputados e servidores, por conta da subação 1138 - Administração de Pessoal e Encargos, e Natureza de Despesa 33.90.14.14 - Diária Civil.

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000043813-0

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATOS

EXTRATO DO 2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 054/2025

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).
CONTRATADA: Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.
CNPJ: 78.533.312/0001-58.
OBJETO: O termo aditivo tem por objeto a alteração do valor das diárias pactuado no Contrato n° 054/2025, nos termos do item "11.39" da Cláusula Onze do referido ajuste, com base no Ato da Mesa n° 500, de 15 de julho de 2015, com a redação conferida pelo Ato da Mesa n° 266, de 24 de março de 2025.
VALOR ANUAL: R$5.549.280,60 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos).
VIGÊNCIA: O termo entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a contar de 02/05/2025, permanecendo ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original.
DATA DA ASSINATURA: 25/09/2025.
SIGNATÁRIOS: Alisson de Souza Francisco, Diretor de Comunicação Social; Rafael Beda Gualda, Representante Legal da Contratada.

Processo SEI 25.0.000038538-0

* * *

EXTRATO DO CONTRATO CLC 198/2025

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).
CONTRATADA: Claudia Michelli Sabatino.
CNPJ: 31.084.812/0001-96.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de palestras a serem ministradas pelos profissionais Claudia Michelli Sabatino e Fernando Cordeiro Calil, no âmbito do Seminário Regional sobre Autismo, TDAH, Hiperatividade e Inclusão, a realizar-se no dia 26 de setembro de 2025, no município de Xanxerê/SC, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira, conforme Projeto SEI n° 1930670.

VALOR GLOBAL: O valor total da contratação é de R$2.015,84 (dois mil e quinze reais e oitenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é de 6 meses contados da data da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 25/09/2025.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Alexandre Lencina Fagundes, Diretor da Escola do Legislativo; Claudia Michelli Sabatino, Representante Legal da Contratada.

Processo SEI 25.0.000015389-6

* * *

EXTRATO CONTRATO CLC 199/2025

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: Alice Demarco.

CPF: 075.623.969-90.

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação da intérprete de libras Alice Demarco para o Seminário Regional sobre Autismo TDAH, Hiperatividade e Inclusão, que ocorrerá no dia 26 de setembro de 2025, de forma presencial, no município de Xanxerê/SC.

VALOR GLOBAL: O valor total da contratação é de R$1.016,24 (mil e dezesseis reais e vinte e quatro centavos).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é de 6 meses contados da data da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 25/09/2025.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Alexandre Lencina Fagundes, Diretor da Escola do Legislativo; Alice Demarco, Representante Legal da Contratada.

Processo SEI 25.0.000015389-6

* * *

EXTRATO CONTRATO CLC 200/2025

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: Sonimara da Silva.

CPF: 933.628.209-30.

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação da intérprete de libras Sonimara da Silva para o Seminário Regional sobre Autismo TDAH, Hiperatividade e Inclusão, que ocorrerá no dia 26 de setembro de 2025, de forma presencial, no município de Xanxerê/SC.

VALOR GLOBAL: O valor total da contratação é de R$1.016,24 (mil e dezesseis reais e vinte e quatro centavos).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é de 6 meses contados da data da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 25/09/2025.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Alexandre Lencina Fagundes, Diretor da Escola do Legislativo; Sonimara da Silva, Representante Legal da Contratada.

Processo SEI 25.0.000015389-6

* * *

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO CLC 219/2025

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: Claudia Michelli Sabatino (Avivar Instituto ME).

CNPJ: 31.084.812/0001-96.

OBJETO: Contratação de empresa representada por Claudia Michelli Sabatino para viabilizar a participação dos palestrantes Claudia Michelli Sabatino para proferir as palestras "Desempenho Acadêmico e Autismo e Pais preparados, crianças que evoluem: o papel do treinamento no autismo" e Fernando Cordeiro Calil no Seminário Regional para proferir as palestras "Novas Perspectivas e Desmistificações sobre Autismo e O Impacto do Autismo no Sistema Sensorial e Motor", no Seminário Regional sobre Autismo, TDAH, Hiperatividade e Inclusão, a ser realizado presencialmente no município de Xanxerê/SC, no dia 26/09/2025, conforme Projeto SEI n° 1930670.

VALOR GLOBAL: R$2.015,84 (dois mil e quinze reais e oitenta e quatro centavos).
DATA DA ASSINATURA: 25/09/2025.
SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Alexandre Lencina Fagundes, Diretor da Escola do Legislativo; e Carlos Alberto Leal, Coordenador de Licitações e Contratos.

Processo SEI 25.0.000015389-6

* * *

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO CLC 220/2025

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).
CONTRATADA: Alice Demarco.
CPF: 075.623.969-90.
OBJETO: Contratação da intérprete de libras Alice Demarco para o Seminário Regional sobre Autismo TDAH, Hiperatividade e Inclusão, que ocorrerá no dia 26 de setembro de 2025, de forma presencial, no município de Xanxerê/SC.
VALOR GLOBAL: R$1.016,24 (mil e dezesseis reais e vinte e quatro centavos).
DATA DA ASSINATURA: 25/09/2025.
SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Alexandre Lencina Fagundes, Diretor da Escola do Legislativo; e Carlos Alberto Leal, Coordenador de Licitações e Contratos.

Processo SEI 25.0.000015389-6

* * *

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO CLC 221/2025

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).
CONTRATADA: Sonimara da Silva.
CPF: 933.628.209-30.
OBJETO: Contratação da intérprete de libras Sonimara da Silva para o Seminário Regional sobre Autismo TDAH, Hiperatividade e Inclusão, que ocorrerá no dia 26 de setembro de 2025, de forma presencial, no município de Xanxerê/SC.
VALOR GLOBAL: R$1.016,24 (mil e dezesseis reais e vinte e quatro centavos).
DATA DA ASSINATURA: 25/09/2025.
SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Alexandre Lencina Fagundes, Diretor da Escola do Legislativo; e Carlos Alberto Leal, Coordenador de Licitações e Contratos.

Processo SEI 25.0.000015389-6